



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001366/99-32  
Recurso nº. : 129.475  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1995 e 1996  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA  
LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
ACORDÃO Nº : 101-94/80

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE  
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões  
do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do  
Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI,  
KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES  
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 129.475  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA  
LTDA.

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 565/586, da decisão prolatada às fls. 525/538, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 192; Cofins, fls. 232; IRFonte, fls. 246; Contribuição Social, fls. 265; e PIS, fls. 279.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 193/196), consta as seguintes infrações fiscais:

### *"ARBITRAMENTO DO LUCRO*

*Artigo 539, III do RIR/94; art. 47, III da Lei n. 8981/95.*

*RECITA OMITIDA – VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA.*

*Omissão de receitas apurada através de levantamentos nos extratos bancários, na forma descrita no Termo de Verificação e Constatação, parte integrante do auto de infração, cujos valores constantes da planilha Demonstrativos de Omissão de Receitas, constituem base de cálculo da tributação.*

*O procedimento decorre dos exames extra-contábil dos fatos administrativos. Ficaram constatados vários procedimentos ilícitos descritos no Termo de Verificação e Constatação, tipificados como omissão de receitas, quantificadas pelos ingressos líquidos de recursos não comprovados nas contas bancárias expurgados da receita bruta com IPI sobre vendas.*

*Tais procedimentos acarretaram o agravamento da multa para 150%.*

*A base de cálculo da omissão de receita no lucro arbitrado foi tratada na forma dos arts. 546, c/c 733 e 892, § 2º, do Decreto n. 1.041/94.*



**2 – VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA – RECEITA OPERACIONAL APURADA**

*O contribuinte teve seu lucro arbitrado na forma dos arts. 538 e 539, III e IV do RIR/94, quando, apesar de intimado reiteradamente ao longo da fiscalização, não escriturou os livros Caixa e/ou Diário e os livros Registro de Inventário, nos anos-calendário de 1994 e 1995, nem os apresentou a fiscalização até a presente data, livros esses necessários à aferição e quantificação do lucro presumido, regime optado pelo contribuinte.*

*O arbitramento teve como base impositiva a receita mensal extraída da declaração de IRPJ, anos-calendário de 1994 e 1995.*

*OBS: no ano-calendário de 1994, o percentual de arbitramento utilizado foi de 30% (limite máximo), visto que o contribuinte também teve seu lucro arbitrado no ano-calendário de 1993.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 539, III e IV e 541 do RIR/94. Portaria MF 524/93. Art. 48 da Lei n. 8981/95, art. 36, V, da Lei n. 9249/95.”*

Tempestivamente o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 309/318, com a juntada dos documentos de fls. 319/504.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 1200/2001, de 22/08/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“IRPJ  
Ano-calendário: 1994, 1995.*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*A falta de apresentação dos livros Caixa e Registro de Inventário, na hipótese de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, justifica o arbitramento do lucro.*

**BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO. RECEITA DECLARADA.**

*O parâmetro da receita bruta conhecida tem preferência no arbitramento. É, portanto, correto o arbitramento com base na receita declarada.*

**AGRAVAMENTO DAS PERCENTAGENS.**



*Se aplica agravamento dos percentuais na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período, o que só deixou de ser previsto com o advento da Lei n. 8981/1995.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**  
*Constatada a omissão de receitas, por prática como “calçamento” de notas fiscais, cabe a utilização de extratos bancários para quantificá-las.*

**OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
COFINS, IRRF, CSLL E PIS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**  
*Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Ciente da decisão monocrática em 17/10/01 (recibo às fls. 562), o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em relação às receitas omitidas, foi considerada como base de cálculo, a totalidade das receitas omitidas, quando deveria ser o correspondente a cinquenta por cento, conforme fundamentado no auto de infração, arts. 546, 733 e 892 § 2º do RIR/94;
- b) que a Lei 8541/92 (arts. 43 e 44), foi alterada pela Lei n. 9.064/95, com a introdução da hipótese de que o valor da receita omitida “não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da CSLL, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos”, quando a determinação alterada falava apenas de lucro real;
- c) que, no caso, o dispositivo aplicável é o constante no § 2º da Lei 8541/92, vez que a Lei 9064/95, só é eficaz para 1996;
- d) que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem refutado categoricamente o agravamento dos percentuais de arbitramento, previsto na Portaria MF n. 523/93 e IN SRF 79/93, por viciados de ilegalidade;
- e) que não andou acertada a decisão de primeira instância que não acolheu o argumento de que o agravamento do coeficiente de 15% para 30%, contraria a orientação deste Colegiado;
- f) que os depósitos bancários não podem servir de base para o arbitramento do lucro;



- g) que a recorrente optou nos anos-base em causa pela tributação com base no lucro presumido e, por conseguinte, qualquer que fosse a diferença de receita, os valores acrescidos continuariam submetidos ao mesmo critério de tributação, elevando-se apenas a base de cálculo pela receita majorada;
- h) que o lucro arbitrado é um novo lançamento e, portanto, tem de ser realizado segundo a legislação vigente à época em que efetuado, e não pelos percentuais de cálculos que vigoravam no ano-base, aplicando-se a legislação então vigente apenas para determinação do imposto a pagar, mas não para fixação do arbitramento do lucro;
- i) que o arbitramento envolve dois exercícios, sendo necessário excluir em 1995, o valor correspondente à atualização monetária da reserva oculta constituída no patrimônio líquido pelo resultado tributado pelo ano-base anterior;
- j) que só a realização de uma perícia que remonte a conta bancária, e expurge valores que não podem ser considerados como receitas e refira apenas os que foram comprovadamente derivados da atividade social.

Em sessão de 08/07/2002, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.375, retornar os autos à repartição de origem, para esta confirmasse a data da protocolização do recurso voluntário, por parte da interessada.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, a qual teve por objeto a confirmação da data do protocolo e das razões de defesa perante a presente instância, conforme Resolução nº 101-02.375, de 09/07/2002.

Às fls. 619, a manifestação da ARF em Teresópolis – RJ, *verbis*:

*“Proponho o encaminhamento do presente processo e seus reflexos e anexos ao 1º Conselho de Contribuintes em Brasília, através da DRJ/RJO/SECOJ, para prosseguimento, uma vez que a alegação de fls. 615 não procede no que tange a presunção da data de protocolização, uma vez que a própria agente desta ARF recebeu o recurso no dia 22/11/01, conforme carimbo às fls. 563.”*

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.



Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado no recibo de fls. 562, onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/10/2001 (quarta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 22/11/2001 (quinta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo aposto na petição de fls. 563. A contagem do prazo aponta o dia 16/11/2001 (sexta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**